



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000332/2004-83
Recurso nº 163.017 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.244 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Multa Isolada - não pagamento da multa moratória
Recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
Recorrida DÉCIMA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO/SP - I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do art. 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VEDADO.

Não compete à primeira instância de julgamento adequar o lançamento tributário à nova situação, em vista da revogação da norma sobre a qual se fundamentou o lançamento tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rogério Garcia Peres.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a pagar multa isolada com fulcro no artigo 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, devido ao recolhimento de IRPJ em atraso, sem multa moratória.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 02 a 06 e explicita que o procedimento fiscal decorreu de determinação advinda do processo nº 10880.034421/98-06, no qual a contribuinte discute estar exonerada da multa moratória em vista do instituto da denúncia espontânea.

Inconformada a empresa interpôs a impugnação de fls. 13 a 18.

A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP – I exarou o Acórdão nº 16-12.785/07, fls. 46 a 58, reconhecendo a improcedência do lançamento tributário. Assim constou na ementa e na parte dispositiva:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita à multa de ofício

Lançamento Improcedente

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em face da retroatividade benigna, considerar improcedente o lançamento formalizado no presente processo, cancelando a multa de ofício isolada, devendo-se prosseguir na cobrança dos acréscimos moratórios.

(grifos não pertencem ao original)

Todavia, conforme verifica-se determinou que se prosseguisse à cobrança da multa moratória.

A empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 66 a 83, contestando, preliminarmente, a determinação daquela turma julgadora quanto ao prosseguimento da cobrança da multa moratória e discorreu, extensamente, sobre o instituto da denúncia espontânea.

É a síntese do ocorrido. Passo ao voto.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Assiste razão à recorrente.

Analisando-se os documentos que influem no dirimir do litígio administrativo, preliminarmente.

Consta no Auto de Infração lavrado contra a empresa que a autuação foi realizada conforme determinação contida no processo nº 10880.034421/98-06, bem como explicita como enquadramento legal os artigos 44, §1º, II e 61, §§ 1º e 2º, da lei nº 9.430/96:

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRPJ)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora, referente ao (s) mês (es) de junho e março de 1998 e dezembro de 1997, conforme determina o processo 10880.034421/98-06.

Data Valor Multa Isolada

31/12/1998 R\$ 53.021,97

31/12/1998 R\$ 17.347,99

31/12/1998 R\$ 29.192,58

31/12/1998 R\$ 14.295,04

31/12/1998 R\$ 11.121,83

31/12/1998 R\$ 2.914,58

• ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

(grifos não pertencem ao original)

Estes artigos citados correspondem a então exigida multa isolada, calculada em 75% sobre o valor do tributo recolhido, sem a multa moratória, e também sobre a previsão legal para a exigência da própria multa moratória.

O despacho citado no referido processo administrativo deixa bem claro às fls. 34 daquele processo (fls. 09 deste):



Proponho o encaminhamento deste à DRF/DEINF/SPO para que seja observado o inciso I do Art 44 da lei 9.430/96 e demais providências que julgar necessárias, em virtude do Indeferimento da Denúncia Espontânea formulada pelo interessado às fls 30/31.

Abaixo, segue o demonstrativo do montante da multa de mora a ser cobrada do contribuinte, cujos valores foram calculados baseado nos Darf's de fls. 23/28 do presente processo.

No citado demonstrativo apura-se o valor de R\$ 33.838,39, somente a título de multa moratória devida pelos recolhimentos em atraso de IRPJ, relativo aos 4º trimestre de 1997 e 1º e 2º trimestres de 1998, todos estes recolhimentos efetuados em 29/12/98.

Às fls. 31 a 34 deste processo, a contribuinte junta cópias dos DARF relativos aos pagamentos de IRPJ efetuados em atraso e ora em debate.

Daí que vem a constatação de que ao efetuar o lançamento tributário, o auditor fiscal restringiu-se a calcular 75% dos valores recolhidos:

Demonstro o equívoco:(vlrs em R\$)

FLS.	VALOR PRINCIPAL DARF	MULTA ISOLADA - 75%	VALOR AUTUADO
31	3.886,08	2.914,58	2.914,58
31	14.829,11	11.121,83	11.121,83
32	19.060,06	14.295,04	14.295,04
32	37.590,09	28.192,58	28.192,58
33	23.130,65	17.347,99	17.347,99
33	70.695,97	53.021,97	53.021,97
Total			126.893,99

Destarte, não foi exigido da contribuinte o valor da multa moratória, na importância de R\$ 33.838,39, mas somente a multa isolada devida pelos atrasos, cujo supedâneo legal foi revogado pelo princípio da retroatividade benigna.

A exigência desta multa isolada é, com efeito, incabível, tratando-se, inclusive, de assunto sumulado por este Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

***Súmula CARF nº 31:** Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal*

E não pode a turma julgadora administrativa exigir a referida multa moratória transmutando o lançamento tributário, ainda que fosse justo. Porém não há previsão legal para isto, pelo contrário.

O artigo 18, em seu parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, determina que os autos sejam devolvidos à fiscalização no caso de qualquer inexatidão encontrada nos referidos autos, quanto ao lançamento tributário:

Art 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, DOU 10/12/1993)



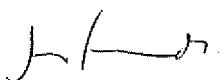
[...]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.748, DOU 10/12/1993)

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, a turma julgadora de primeira instância ao se deparar com o lançamento tributário cuja fundamentação legal foi revogada do mundo jurídico, deveria ter remetido os autos à unidade de jurisdição para novo lançamento ser efetuado, no qual fosse exigida somente a multa moratória e não mais a multa isolada.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora